SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005613-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente: Ophelia de Moraes Paschoalino

Requerido: Carlos Scarlato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro.

A matéria preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Sustenta o autor ter emprestado importância ao

réu, o qual não a devolveu.

Os documentos de fls. 22/23 prestigiam a versão

exordial.

Encerram notas promissórias emitidas pelo réu ou por pessoa com o mesmo sobrenome (Elizete Scarlato, de sorte a ser lícito presumir a ligação dele também com tal documento) e que não foram impugnadas em momento algum, como demonstra a certidão de fl. 32.

O liame entre o réu e o débito noticiado restou satisfatoriamente demonstrado a partir dessas provas documentais, inexistindo dados concretos que lançassem dúvidas a seu propósito.

Em consequência, e diante do desinteresse das partes pelo alargamento da dilação probatória (fls. 30, item 2, e 32), conclui-se que há lastro bastante à cobrança postulada, exceção feita ao montante de R\$ 1.150,00, cristalizado no documento de fl. 02.

Isso porque o réu refutou qualquer vinculação com tal documento e dele não se extraem dados que levassem a direção contrária.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA